



Número: **0004067-06.2014.8.14.0049**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.610,97**

Processo referência: **0004067-06.2014.8.14.0049**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA (APELANTE)	FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO)
ADRIANO MARTINS DOS REIS (APELADO)	FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18893 80	27/06/2019 14:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0004067-06.2014.8.14.0049**

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

APELADO: ADRIANO MARTINS DOS REIS

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO QUE DUROU POUCO MAIS DE 01 ANO. CONTRATO VÁLIDO E LEGAL. FGTS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1- O senhor ADRIANO MARTINS DOS REIS foi contratado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL para atuar como Auxiliar de Serviços Gerais em 01.11.2011, tendo seu contrato rescindido em 30.11.2012. Ressalta-se que o contrato temporário do Autor, perdurou apenas pouco mais de 01 ano.

2- Dessa forma o contrato de trabalho realizado entre o autor e o apelante não é nulo, mas sim plenamente legal e válido, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de FGTS ao recorrido.

3- Os efeitos jurídicos decorrentes da contratação, são apenas aqueles referentes às verbas rescisórias, não compreendendo o FGTS como determinou o juízo primário, visto que, o contrato em questão não está eivado de nulidade, por ter sido estabelecido dentro do prazo legal. Nessa senda, deve ser reformada a sentença no que diz respeito à condenação em FGTS.

4- No que tange os honorários advocatícios fixados, fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC.

**5- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



### **ACORDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dezessete dias do mês de junho do ano de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se dos autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, que nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, ajuizada por **ADRIANO MARTINS DOS REIS**, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, declarar a nulidade do contrato de trabalho temporário firmado e condenar o Réu a pagar ao Autor o valor de R\$-2.610,97 (dois mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos), referente ao 13ª salário proporcional do ano de 2012, férias + 1/3 referente ao período 2011/2012 e FGTS, em decorrência do contrato temporário como auxiliar de serviços gerais, de 01.11.2011 a 30.11.2012.

O Município de Santa Izabel do Pará, interpôs Recurso de Apelação, Id-Num. 1547876, informando que, com a transição do governo anterior para o atual, o ex-gestor não repassou as informações necessárias sobre os servidores, o que prejudicou a colaboração do Município com o feito.

Aduz que o apelado, era servidor temporário, sendo regido por um regime especial de contratação temporária, tendo trabalhado por apenas um ano nesta condição. Assim, não faz jus ao pagamento do FGTS, assim como dos saldos de salário, visto que recebeu integralmente todas as verbas rescisórias.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de Id-Num. 1547879.

O Ministério Público de 2º grau, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto, (Id-Num. 1785804).

**É o essencial a relatar.**

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao servidor temporário, é pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional, devidamente comprovado.

A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findaram-se.

No entanto, no presente caso, o senhor **ADRIANO MARTINS DOS REIS** foi contratado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL** para atuar como Auxiliar de Serviços Gerais em 01.11.2011, tendo seu contrato rescindido em 30.11.2012. Ressalta-se que o contrato temporário do Autor, perdurou apenas pouco mais de 01 ano.

Dessa forma o contrato de trabalho realizado entre o autor e o apelante não é nulo, mas sim plenamente legal e válido, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de FGTS ao recorrido.

Segundo o § 3º do art. 39 da CF:

"aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".



O art. 7º, por sua vez, estabelece, especialmente em seus incisos VIII e XVII, o seguinte:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...).

Assim, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação, são apenas aqueles referentes às verbas rescisórias, não compreendendo o FGTS como determinou o juízo primário, visto que, o contrato em questão não está eivado de nulidade, por ter sido estabelecido dentro do prazo legal. Nessa senda, deve ser reformada a sentença no que diz respeito à condenação em FGTS.

De outra banda, no que tange [os honorários advocatícios](#) fixados, fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e **dou provimento**, para a reformar a sentença, apenas para que seja afastada a condenação ao pagamento de FGTS ao Apelado, tendo em vista que o contrato temporário não é nulo. E, fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC.

**É como voto.**

Belém, 17 de junho de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 27/06/2019

